



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02724/22<sup>©</sup> – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Pensão Militar  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
**INTERESSADOS:** Marluce Moreira Gomes (companheira), CPF n° \*\*\*.869.752-\*\*;  
Ana Paula Domingos Gomes (filha), CPF n° \*\*\*.533.752-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** James Alves Padilha, CPF n° \*\*\*.790.924-\*\* - Comandante Geral do PMRO.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 512/2021/PM-CP6, de 26.11.2021, publicado no DOE ed. 233, de 26 de novembro 2021. (págs. 150-151 ID1304535), retificado pelo Ato n. 185/2022/PM-CP6, de 12.08.2022, publicado no DOE ed. 156, de 16.08.2022, referente ao ex-PoliciaI Militar/Inativo Orlando Domingos Ferreira, CPF n° \*\*\*.693.563-\*\*, RE n° 100053148, quando na inatividade ocupante do cargo de 3º SARGENTO PM, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 27.03.2021 (pág. 247, ID 1304535).

2. O ato teve como fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei n° 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual n° 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com os incisos I e II do artigo 10, o inciso II do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I e inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n° 432, de 03 de março de 2008, com efeitos a contar da data do requerimento.

3. Figuram como beneficiários da pensão, de forma vitalícia a Marluce Moreira Gomes (companheira), CPF n° \*\*\*.869.752-\*\*, correspondente a 50% do valor do benefício, a contar da data do requerimento, isto é, em 05.05.2021, e de forma temporária a Ana Paula



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Domingos Gomes (filha), CPF nº \*\*\*.533.752-\*\*, correspondente a 50% do valor do benefício, a contar da data do requerimento, isto é, 24/05/2021 (págs. 247, ID 1304535).

4. Em seu relatório inicial, o corpo instrutivo sugeriu como proposta de encaminhamento o seguinte (ID 1353262):

Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, seja o Ato considerado regular e apto a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. O Ministério Público de Contas proferiu o parecer 0037/2023-GPEPSO, por meio do qual convergiu integralmente com a opinião técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato, nos termos em que foi fundamentado (ID 1365127).

6. É o relatório necessário.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

7. Sem preliminar. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou plenamente comprovado, uma vez que houve o óbito do instituidor - fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão.

8. Insta informar, que com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, ficou mantido o direito a pensão aos dependentes legais do Militar, com base na legislação vigente à época, desde que o óbito tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, se os critérios anteriores forem mais benéficos.

9. Assim, considerando que o ex-segurado faleceu em 27.03.2021, entende-se que a norma legal vigente na época do óbito era a Lei Complementar n. 432/2008, fazendo jus os beneficiários ao direito a pensão a contar da data do requerimento, com base no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar n. 432/2008.

10. Deste modo, em sintonia com o relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 512/2021/PM-CP6, de 26.11.2021, publicado no DOE ed. 233, de 26 de novembro 2021. (págs. 150-151 ID1304535), retificado pelo Ato n. 185/2022/PM-CP6, de 12.08.2022, publicado no DOE ed. 156, de 16.08.2022, referente à pensão de forma vitalícia a Marluce Moreira Gomes (companheira), CPF nº \*\*\*.869.752-\*\*, correspondente a 50% do valor do benefício, a contar da data do requerimento, isto é, em 05.05.2021, e de forma temporária a Ana Paula Domingos Gomes (filha), CPF nº \*\*\*.533.752-\*\*, correspondente a 50% do valor do benefício, a contar da data do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

requerimento, isto é, 24/05/2021, beneficiários do senhor ex-Policial Militar/Inativo Orlando Domingos Ferreira, CPF nº \*\*\*.693.563-\*\*, RE nº 100053148, quando na inatividade ocupante do cargo de 3º SARGENTO PM, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 27.03.2021, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com os incisos I e II do artigo 10, o inciso II do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I e inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008, com efeitos a contar da data do requerimento;

**II - Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III - Cientificar**, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 17 de abril de 2023.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator